ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SEGUNDA CONVOCAÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO N° 1002401-54.2019.8.26.0368
PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

Aos 4 (quatro) dia do mês de novembro de 2020, às 10h00min, a Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **PALETES MONTE ALTO LTDA EPP, LASPRO CONSULTORES LTDA.**, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em trâmite junto 01ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto do Estado de São Paulo, autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368, deu início aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, na Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto localizado na Rua Francisco Frigo, nº 100 – Monte Alto - SP, 15.910-000, no Estado de São Paulo/SP, cujos credores presentes assinaram a lista de presença em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

O representante da Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve interessados, o representante da Administradora Judicial indicou como secretária a Dra. Lilian de Sousa Santos, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o número 331.460, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial apresentou os membros da mesa diretora composta pelo Dr. Marco Antonio Domingues Valadares, representante da Recuperanda, além do representante da Administradora Judicial e a Secretaria.

Na sequência o representante da Administradora Judicial dispensou a verificação do quórum, por se tratar de Assembleia em continuação, e esta independer de quórum mínimo, declarando instalada a presente Assembleia. Pela mesma razão foi dispensada a leitura do edital de convocação.

O representante da Administradora Judicial concedeu a palavra ao Dr. Marco Antônio Domingues Valadares, o qual esclareceu que cumpriu com o consignado na última Assembleia realizada, com o protocolo do aditivo do Plano de Recuperação Judicial em 19 de outubro de 2020.

O representante da Recuperanda esclareceu que o modificativo mencionado não atendeu aos anseios dos credores, razão pela qual na data de ontem foi protocolado um novo aditivo com melhorias sensíveis como, por exemplo, a redução da carência para 24 meses, a inclusão de taxa de juros e a redução do deságio para 50%. Essa melhoria deveu-se ao soerguimento da empresa que vem ocorrendo paulatinamente e é refletido nos RMA's do administrador judicial nos autos. Ressalta que a empresa não tem condições de ir além do que consta nesse modificativo, a princípio.

Assim, pleiteou nova suspensão para análise desse modificativo, sendo sugerido pelo administrador judicial a data de 11 de dezembro de 2020, no mesmo horário e local.

O Banco Santander questionou com quem está havendo negociação do Plano, visto que ele não foi procurado para tal negociação.

A Recuperanda informou que não há negociações isoladas com nenhum dos credores, em obediência ao princípio do *par conditio creditorum*. Todas as negociações são feitas em sede de Assembleia, sendo que a propositura é impertinente e atécnica.

Não havendo mais questionamentos, o representante da Administradora Judicial passou-se a votação da suspensão ou não da assembleia geral de credores para dia **11 de dezembro de 2020**, com inicio do credenciamento às 9h00 e início da assembleia as 10h00, no mesmo local.

Diante desse cenário, restou aprovada a suspensão da assembleia geral de credores para o dia **11 de dezembro de 2020**, com início do

credenciamento às 9h00 e início da assembleia as 10h00, no mesmo local, conforme votação anexa.

O Itaú Unibanco, Banco do Brasil, Scania Banco S/A, Banco Santander e Solida Brasil Madeiras Ltda. apresentaram as ressalvas, que constam em anexo a esta ata.

Na sequência, o representante da Administradora Judicial solicitou à Secretaria a leitura desta ata, cuja redação foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Monte Alto, 4 de novembro de 2020.

Laspro Consultores Ltda
Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial

Lilian de Sousa Santos
Secretária

Dr. Marco Antonio Domingues Valadares
Advogado da Recuperanda

Credor Classe I: BRUNO PEGORARI LEONI

Representante: Edson Gonçalves Dias

Credor Classe I: CLEIO RAMOZ XAVIER

Representante: Edson Gonçalves Dias

Credor Classe II: ITAÚ UNIBANCO S/A

Representante: Marco Aurélio Franco

Credor Classe II: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Representante: Taizi Marangoni

Credor Classe III: ITAÚ UNIBANCO S/A

Representante: Marco Aurélio Franco

Credor Classe III: BANCO SANTANDER

Representante: Maria Luiza da Silva Rodrigues

Credor Classe IV: JOÃO DAVID FERRO ME

Representante: João David Ferro

Credor Classe IV: DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA – ME

Representante: Danilo Augusto Ferro

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

REGRA 2

Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	26	320.522	-	-	26	320.522	4	45.750,38	22	274.771,81
							15,38%	14,27%	84,62%	**85,73%**
Credores Classe II (Garantia Real)	2	1.262.926	-	-	2	1.262.926	-	-	2	1.262.926
							0,00%	0,00%	100,00%	**100,00%**
Credores Classe III (Quirografários)	10	2.568.621	-	-	10	2.568.621	3	864.163	7	1.704.458
							30,00%	33,64%	70,00%	**66,36%**
Credores Classe IV (Micro/EPP)	4	534.790	-	-	4	534.790	1	377.613	3	157.177
							25,00%	70,61%	75,00%	**29,39%**
Total Geral de Credores	42	4.686.858,73	-	-	42	4.686.858,73	8	1.287.525,68	34	3.399.333,05
							19,05%	27,47%	80,95%	72,53%

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP
Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1º Lista	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
EDILSON AP PINHEIRO	Classe I	R$ 16.739,12	R$ 15.106,49	S	S	S
JOSE EDUARDO RIBEIRO	Classe I	R$ 8.585,38	R$ 7.213,67	S	S	S
LEONARDO LEAL DE FREITAS	Classe I	R$ 9.341,12	R$ 7.669,27	S	S	S
WALTER LUIZ MARCONDES	Classe I	R$ 9.722,10	R$ 8.350,40	S	S	S
ZILDO FERREIRA DE MORAES	Classe I	R$ 22.028,77	R$ 19.728,91	S	S	S
BRUNO PEGORARI LEONI	Classe I	R$ 8.841,55	R$ 7.469,84	S	S	S
EDSON GONÇALVES DIAS	Classe I	R$ 20.686,79	R$ 18.034,79	S	S	S
RODRIGO JEFFITER PINTO	Classe I	R$ 12.803,96	R$ 10.903,57	S	S	S
VALDINEI DONIZETE DOCE	Classe I	R$ 10.393,23	R$ 8.492,84	S	S	S
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	Classe I	R$ 10.002,98	R$ 8.168,45	S	S	S
ANDERSON RODRIGO GABIRATE	Classe I	R$ 17.199,13	R$ 15.387,59	S	S	S
CELIO RAMOS XAVIER	Classe I	R$ 17.046,36	R$ 15.046,36	S	S	S
CLEIO RAMOZ XAVIER	Classe I	R$ 23.245,05	R$ 20.585,96	S	S	S
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	Classe I	R$ 14.021,18	R$ 12.120,79	S	S	S
JOAO ALVES REIS NETO	Classe I	R$ 17.430,77	R$ 15.236,37	S	S	S
JOSE ELSON BRAZ	Classe I	R$ 12.906,70	R$ 11.227,10	S	S	S
LUIZ INACIO DE MOURA	Classe I	R$ 13.452,68	R$ 11.938,54	S	S	S
MARIA GASPARINA SILVA	Classe I	R$ 4.794,06	R$ 4.254,13	S	S	S
PAULO DE SOUZA WADA	Classe I	R$ 28.753,61	R$ 25.692,26	S	S	S
SILVANO DA SILVA SOARES	Classe I	R$ 8.357,77	R$ 6.986,07	S	S	S
ADEMIR MARIA DA SILVA	Classe I	R$ 8.920,06	R$ 7.548,35	S	S	
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	Classe I	R$ 17.661,85	R$ 15.925,65	S	S	S
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	Classe I	R$ 9.987,40	R$ 8.615,69	S	S	
ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	Classe I	R$ 13.212,54	R$ 11.652,54	S	S	
EMERSON AP BEZERRA	Classe I	R$ 19.745,34	R$ 17.933,80	S	S	
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	Classe I	R$ 10.713,98	R$ 9.232,76	S	S	S
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe II	R$ 328.944,20	R$ 328.944,20	S	S	S
ITAU UNIBANCO S/A	Classe II	R$ 933.981,60	R$ 933.981,60	S	S	S
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R$ 318.239,18	R$ 285.016,39	S	S	S
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	R$ 333.945,18	R$ 332.667,28	S	S	N
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Classe III	R$ -	R$ 308.962,01	S	S	N
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R$ 485.408,99	R$ 485.408,99	S	S	S
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP	Classe III	R$ 135.989,46	R$ 154.411,59	S	S	S
ITAU UNIBANCO S/A	Classe III	R$ 3.115,09	R$ 3.115,09	S	S	S
JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.	Classe III	R$ 125.400,50	R$ 127.805,12	S	S	S
MAURICIO ULIAN DE VICENTE	Classe III	R$ 222.533,30	R$ 222.533,30	S	S	
PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	Classe III	R$ 603.060,00	R$ 603.060,00	S	S	S
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA	Classe III	R$ 45.641,28	R$ 45.641,28	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO ME	Classe IV	R$ 17.454,50	R$ 17.454,50	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	Classe IV	R$ 81.225,98	R$ 81.225,98	S	S	S
JOAO DAVID FERRO - ME	Classe IV	R$ 58.496,50	R$ 58.496,50	S	S	S
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	Classe IV	R$ 377.612,71	R$ 377.612,71	S	S	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ADEMIR MARIA DA SILVA	R$ 8.920,06	R$ 7.548,35	ADEMIR MARIA DA SILVA	
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	R$ 17.661,85	R$ 15.925,65	ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	R$ 9.987,40	R$ 8.615,69	ANDERSON PEREIRA DA SILVA	
ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	R$ 13.212,54	R$ 11.652,54	ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	
EMERSON AP BEZERRA	R$ 19.745,34	R$ 17.933,80	EMERSON APARECIDO BEZERRA	
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	R$ 10.713,98	R$ 9.232,76	RICARDO LUIZ ELEUTERIO	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

PROCURADOR - EDILSON APARECIDO PINHEIRO	**RG sob nº 44.560.752/x**

ASSINATURA:

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
EDILSON AP PINHEIRO	R$ 16.739,12	R$ 15.106,49
JOSE EDUARDO RIBEIRO	R$ 8.585,38	R$ 7.213,67
LEONARDO LEAL DE FREITAS	R$ 9.341,12	R$ 7.669,27
WALTER LUIZ MARCONDES	R$ 9.722,10	R$ 8.350,40
ZILDO FERREIRA DE MORAES	R$ 22.028,77	R$ 19.728,91

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

PROCURADOR - EDSON GONÇALVES DIAS	RG sob nº 25.722.215/7

ASSINATURA: Edson Gonçalves Dias

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
BRUNO PEGORARI LEONI	R$ 8.841,55	R$ 7.469,84
EDSON GONÇAVES DIAS	R$ 20.686,79	R$ 18.034,79
RODRIGO JEFFITER PINTO	R$ 12.803,96	R$ 10.903,57
VALDINEI DONIZETE DOCE	R$ 10.393,23	R$ 8.492,84
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	R$ 10.002,98	R$ 8.168,45

WALTER LUIZ MARCONDES	R$ 9.722,10	R$ 8.350,40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

PROCURADOR - MARCUS VINICIUS BUZETO	RG sob nº 47.393.747/5

ASSINATURA:

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º

ANDERSON RODRIGO GABIRATE	R$ 17.199,13	R$ 15.387,59
CELIO RAMOS XAVIER	R$ 17.046,36	R$ 15.046,36
CLEIO RAMOZ XAVIER	R$ 23.245,05	R$ 20.585,96
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	R$ 14.021,18	R$ 12.120,79
JOAO ALVES REIS NETO	R$ 17.430,77	R$ 15.236,37
JOSE ELSON BRAZ	R$ 12.906,70	R$ 11.227,10

LUIZ INACIO DE MOURA	R$	13.452,68	R$	11.938,54
MARIA GASPARINA SILVA	R$	4.794,06	R$	4.254,13
PAULO DE SOUZA WADA	R$	28.753,61	R$	25.692,26
SILVANO DA SILVA SOARES	R$	8.357,77	R$	6.986,07

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE II - GARANTIA REAL - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$ 328.944,20	R$ 328.944,20	ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, CRISTIANE SANTOS DE BARROS, FERNANDA FURTADO, FRANCINE ZITEI, GUILHERME REMOTTO MENEZES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA RAMOS OLIVEIRA, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE, PAMELA MORETO, RAFAEL PRADO BARRETO, TATIANA MIGUEL RIBEIRO, TAIZI MARANGONI	
ITAU UNIBANCO S/A	R$ 933.981,60	R$ 933.981,60	LUIS GUSTAVO R. SANTOS, JOICE C. D'ANDRADE, CARLOS EDUARDO SOARES, FERNANDO LUIS DA SILVA, VIVIAN N. AUGUSTO, DANIELA AP. H. D. DA SILVA, JORGE C. ROSAS, DANIEL DE SOUZA, RAFAEL HENRIQUE PEDRO, RAISA T. V. JACINTO, NILO K. OLIVEIRA, ALINE A. V. BEVILACQUA, CARLOS PEDRO C. GAMA, LILIANE ROMÃO, ANDRESSA N. COELHO, JULIANA F. COSTA, NAIANNA LUCIO FARCHE, TONY M. TREVISANI, GRAZIELI O. DA SILVA, MILENA MARIANA S. SILVEIRA, PATRICIA B. SANTOS, JULIANA RODOLPHO F. GOMES, INGRID L. SOARES, FLAVIA RENATA M. SEMENSATO, KAUE L. SILVA, JANE E. S. CAFFEU, ELIANE A. COSTA, MARCIA MAGALI P. SUGIYAMA, GUSTAVO A. LIMA, GUSTAVO CESAR P. BUDIN, ANA CLAUDIA P. PEREIRA, JESSICA C. PEIXOTO, JAIME ANTONIO M. BIM, ELTON B. N. SOUZA, CAROLINE MARA SPINA, MARCO AURÉLIO FRANCO	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
BANCO BRADESCO S/A	R$ 318.239,18	R$ 285.016,39	FRANSERGIO GONÇALVES, THAIS RODRIGUES COLUCCI, THIAGO LEITE CASSIANI, ADRIANO FILLIPIN, JONAS FURQUIM, DANIEL OLIVATI COSTA	
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 333.945,18	R$ 332.667,28	LUCIMARA CRISTINA GUIARO ALVES	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R$ -	R$ 308.962,01	ANDRE DA SILVA SACRAMENTO, BREITNER QUILLES JIMENEZ, BRUNO MATSUBARA FERREIRA, CARLA MEIRELES PAGOTO, CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA, CHRYSTIAN DOUGLAS NAVAS GUERTAS, DIEGO PEREIRA LIMA, FABRICIO BARETO COSTA, GABRIELE DE JESUS PATATIVA, GEOVANA GOMES MENDES, GUILHERME JUN FUGITA, JOICE CONCEIÇÃO DA SILVA, LARISSA ESPANHOL, MILENE CANALS, REBECA BRAZUNA NOGUEIRA, SARAH CRISTINA DA SILVA, VIVIANE GRANDA, PATRICIA SOUZA MATTOS, MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES, GABRIELA DA SILVA RODRIGUES	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$	485.408,99	R$	485.408,99	ANA CLAUDIA S. ALCANTARA, CAROLINE A. SILVA, CRISTIANE S. BARROS, FERNANDA FURTADO, FRANCINE ZITEI, GUILHERME R. MENEZES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA R. OLIVEIRA, MARINA EMILIA B. VALENTE, PAMELA MORETO, RAFAEL P. BARRETO, TATIANA MIGUEL RIBEIRO, TAIZI MARANGONI	
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP	R$	135.989,46	R$	154.411,59	RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA, LIGIA MARTINS PEREIRA, PRISICILLA DOS SANTOS CEZAR, DIOGO DE OLIVEIRA, RENAN TORRES FABRI, THIAGO HIDEKI YAMANAKA	
ITAU UNIBANCO S/A	R$	3.115,09	R$	3.115,09	LUIS GUSTAVO R. SANTOS, JOICE C. D'ANDRADE, CARLOS EDUARDO SOARES, FERNANDO LUIS DA SILVA, VIVIAN N. AUGUSTO, DANIELA AP. H. D. DA SILVA, JORGE C. ROSAS, DANIEL DE SOUZA, RAFAEL HENRIQUE PEDRO, RAISA T. V. JACINTO, NILO K. OLIVEIRA, ALINE A. V. BEVILACQUA, CARLOS PEDRO C. GAMA, LILIANE ROMÃO, ANDRESSA N. COELHO, JULIANA F. COSTA, NAIANNA LUCIO FARCHE, TONY M. TREVISANI, GRAZIELI O. DA SILVA, MILENA MARIANA S. SILVEIRA, PATRICIA B. SANTOS, JULIANA RODOLPHO F. GOMES, INGRID L. SOARES, FLAVIA RENATA M. SEMENSATO, KAUE L. SILVA, JANE E. S. CAFFEU, ELIANE A. COSTA, MARCIA MAGALI P. SUGIYAMA, GUSTAVO A. LIMA, GUSTAVO CESAR P. BUDIN, ANA CLAUDIA P. PEREIRA, JESSICA C. PEIXOTO, JAIME ANTONIO M. BIM, ELTON B. N. SOUZA, CAROLINE MARA SPINA, MARCO AURÉLIO FRANCO	
JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.	R$	125.400,50	R$	127.805,12	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO, VANESSA PADILHA ARONI, ALINE FERNANDA RODRIGUES, CLAUDIA MARIA LONGO	
MAURICIO ULIAN DE VICENTE	R$	222.533,30	R$	222.533,30	MAURICIO ULIAN DE VICENTE	

PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	R$	603.060,00	R$	603.060,00	PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA	R$	45.641,28	R$	45.641,28	PATRICIA BEATRIZ FENERICH	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
DANILO AUGUSTO FERRO ME	R$ 17.454,50	R$ 17.454,50	DANILO AUGUSTO FERRO	
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	R$ 81.225,98	R$ 81.225,98	DANILO AUGUSTO FERRO	
JOAO DAVID FERRO - ME	R$ 58.496,50	R$ 58.496,50	JOAO DAVID FERRO	
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	R$ 377.612,71	R$ 377.612,71	WAGNER JOSÉ BERTOLASSI	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - OUVINTE - 2ª CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO - 04.11.2020

NOME DO CREDOR	PROCURADOR	OAB / RG	ASSINATURA
Scania Brasil	Jaqueline Nicolato Schneider	255.152	[illegible]
Sindicato dos Motoristas	Rodrigo Sevidan	229867	[illegible]
Sindicato da Construção Civil	Julio [illegible]	40853	[illegible]
Sindicato da Construção Civil	Adriano Vital	15969685	[illegible]

DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS
CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECUPERANDA: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP
1ª VARA - FORO DE MONTE ALTO
PROCESSO N. º 1002401-54.2019.8.26.0368
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
04/11/2020

ITAÚ UNIBANCO S.A, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** par os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- DO EXCESSIVO DESÁGIO E A FORMA DE PAGAMENTO

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 70%, proposta que não pode prevalecer e aceita a dação em pagamento haverá quitação total do débito, independentemente do tempo que se levar para alienação ou o valor levantado com a venda deste e, ainda, cláusula afeta ao direito de inércia, as quais, ao nosso ver, são cláusulas que blindam a empresa em relação a eventual pedido de convolação em falência, pois os credores que receberem seu crédito por meio de dação em pagamento não terão mais legitimidade para tal requerimento, já que a quitação se dá com a dação em pagamento.

Como dito, o referido deságio representa sacrifício excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmo Valladão França afirma:

"Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm cinsiderado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem

um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,..."[1]

Da jurisprudência, destaca-se:

"Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, ***e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo****, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo* ***sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada."*** *Voto do relator* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)

Impor um sacrifício de 70% ao crédito do Credor é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

- LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS – EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADO;

Desta forma o Itaú **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta cláusula ilegal para liberação das garantias.

---

[1] FRANÇA, Erasmo Valladão. ***Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências***, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007, p. 102

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela agrava em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo *a quo*.

Tal disposição contraria de forma expressa o texto legal expresso nos arts. 49, § 1°, 50, § 1° e 59, todos da Lei 11.101/05.

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> ***§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.***

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
> *(...)*
> *§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

> *59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal, já que também inconstitucional.

Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que não estabelece o referido plano.

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma deve ser afastada.

O Itaú Unibanco S/A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 04 de novembro de 2020

DR. MARCO AURELIO FRANCO
OAB/SP N.º 384.475

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP

Recuperação judicial
Autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368

SCANIA BANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.417.016/0001-10, com sede na Av. José Odorizzi, 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo, SP, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem perante Vossa Senhoria, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP.**, apresentar suas **RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AO SEU RESPECTIVO ADITIVO**, que deverão fazer parte integrante da ata da Assembleia, a fim de que o **Juízo, quando da homologação do plano, exerça o controle de legalidade, consoante razões a seguir expostas:**

1. DAS CLÁUSULAS ILEGAIS CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Scania Banco informa que não concorda com o plano de recuperação judicial, especialmente, com as cláusulas abaixo explicitadas, pois afeta os direitos dos credores extraconcursais, credores estes que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

(i) **cláusula 6.3.2 – prevê a inclusão dos credores extraconcursais no plano de recuperação judicial, estabelecendo prazos e condições de pagamento a referidos credores;**

O plano de recuperação judicial, de forma absolutamente ilegal, prevê que os credores extraconcursais receberão seus créditos nas condições estabelecidas no plano, quais sejam, com carência de 24 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, pagamento em 60 prestações mensais, com correção monetária pela TR, acrescido de juros de 6% ao ano.

Tal cláusula é absolutamente ilegal já que afronta o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Isto porque, na contramão da lei pretende a Recuperanda sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os credores que são titulares da posição de proprietário fiduciários de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Não se atentou a Recuperanda de que os credores listados no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Beira a total má-fé a pretensão da Recuperanda de inclusão dos credores extraconcursais no plano de recuperação judicial, **isto porque referidos credores não têm direito a voz e voto na assembleia, sendo que, caso seja o plano aprovado pelos credores a ele sujeitos, automaticamente, restarão aprovadas as cláusulas que atingem os credores extraconcursais, o que implica em flagrante violação aos princípios do contraditório, da propriedade, da segurança jurídica e do direito de ação, razão pela qual reforça o ora peticionário que este Juízo exerça o controle de legalidade.**

Portanto, o ora peticionário, que é credor extraconcursal, porque seus créditos são garantidos por alienação fiduciária e porque reconhecido, expressamente,

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

pela Recuperanda às fls. 1975 como extraconcursais, informa que não concorda com a previsão contida no plano de inclusão de forma de pagamento aos credores extraconcursais, diferentes daquelas previstas originalmente nos contratos, devendo ser exercido o controle de legalidade pelo Juízo e afastar tal cláusula.

(ii) cláusula que prevê a novação dos créditos: o plano de recuperação judicial prevê a novação dos créditos.

A novação não se aplica aos credores extraconcursais, isto porque, o artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê que *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias".*

Portanto, não pode a Recuperanda inserir em seu plano de recuperação judicial cláusula que imponha ao credor extraconcursal a novação do seu crédito, devendo, portanto o Juízo exercer o controle de legalidade sobre este item e afastar tal previsão.

(iii) cláusula que prevê a supressão de garantias em geral, sejam cambiais ou fidejussórias contra terceiros devedores solidários ou coobrigados (fls. 3333).

O Scania Banco não concorda com esta cláusula, primeiro porque, para que haja supressão de garantia, faz-se necessária a anuência expressa do credor, o que não se verifica no presente caso.

Por derradeiro, o Scania Banco informa que não concorda com tal cláusula porque, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05, "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".*

Tal previsão também fere o artigo 59 da Lei 11.101/05 que prevê que *"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga*

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Ou seja, ainda que o plano preveja a novação dos créditos a ele sujeitos, ficam mantidas as garantias contratuais.

A previsão de supressão de garantias contida no plano também fere a súmula 581 do STJ, que assim prescreve: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Tal cláusula também fere a Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece que *"na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."*

Em complemento, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal prevê que "*A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor."*

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, COM RESSALVADAS - INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – Previsão de pagamento de crédito trabalhista no último dia útil do primeiro ano a contar da data da publicação da decisão de homologação da recuperação Judicial - Enunciado I aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – Manutenção da decisão que determinou o pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, sob pena de convolação em falência – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO HOMOLOGADO COM RESSALVAS – **Cláusula 2.8 do aditivo que prevê a liberação das garantias e a possibilidade de suspensão das ações judiciais contra os avalistas, fiadores e coobrigados – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 – Exclusão da cláusula – Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários** – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 61, §1º, Lei n. 11.101/2005 – O descumprimento de*

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Alienação dos bens do ativo imobilizado – Necessidade de autorização Judicial – art. 66 da Lei n. 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº 2 do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ SP – Agravo de instrumento n.º 2108622-81.2019.8.26.0000 - julgado em 19/12/2019)

*Recuperação judicial. **Recurso tirado pela devedora contra a decisão que concedeu a recuperação judicial reconhecendo, de ofício, a ilegalidade de algumas cláusulas do plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido.** Recuperação judicial. Recurso tirado pela devedora contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, reconhecendo, de ofício, a ilegalidade de algumas cláusulas do plano. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida. Recurso desprovido. (TJ SP – Agravo de Instrumento n.º 2023177-32.2018.8.26.0000 - julgamento em 25/07/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS – IMPOSSIBILIDADE** – IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR EM ASSEMBLEIA – **PROSSEGUIMENTOS DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS – SÚMULA 581 DO STJ** – RECURSO DESPROVIDO. **O processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano conduz a efeitos diversos sobre as dívidas, mas essas benesses concedidas pela legislação em favor da empresa não se estendem às garantias prestadas com bens ou por terceiros, conforme art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05, de modo que a supressão da garantia real somente pode ocorrer com a concordância expressa do credor titular da respectiva garantia. Ademais, o verbete sumular 581 do STJ é claro ao dispor acerca da possibilidade do "prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"**. (TJ MT – Agravo de Instrumento n.º 1005475-73.2019.8.11.0000 – julgado em 04/12/2019).*

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Assim, o Scania Banco deixa expressamente consignado que não renuncia às suas garantias contratuais e que elas permanecem intactas.

Resta patente, portanto, que o Juízo, também neste item, deverá exercer o controle de legalidade e afastar a cláusula que prevê a supressão de garantia.

(iv) **cláusula que prevê a possibilidade de alienação dos ativos:**

O Scania Banco não concorda com a alienação dos bens que lhe foram dados em alienação fiduciária, isto porque tal conduta é tipificada como crime, previsto no artigo 171, §2º do Código Penal e no artigo 1º, §8º do Decreto-lei 911/69.

Ademais, o artigo 50, §1º da Lei 11.101/05 prevê que "*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*", portanto, no caso em tela, **o credor SCANIA BANCO S/A declara, expressamente, que não concorda com a pretensão da Recuperanda de alienar bens dados em alienação fiduciária.**

Assim sendo, caso a Recuperanda pretenda alienar os bens alienados fiduciariamente ao ora peticionário, fica, desde já, consignada a objeção do credor.

(v) cláusula que prevê carência de 36 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Tal previsão acarreta em verdadeiro enriquecimento ilícito e flagrante tentativa da Recuperanda de esquivar-se do período de fiscalização, com o que não pode concordar o Juízo.

Não se pode perder de vistas que a decisão que conceder a recuperação judicial tem efeitos imediatos, não podendo, portanto, o período de carência iniciar somente após o trânsito em julgado.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Ademais, com tal previsão, pretende a Recuperanda esquivar-se do período de fiscalização, o que é um absurdo.

Desta forma, deve ser modificada a cláusula, a fim de ser reduzido o período de carência e que este seja iniciado imediatamente após a decisão que conceder a recuperação judicial

Por todas as razões expostas nesta peça, o Scania Banco requer o recebimento das ressalvas ora apresentadas, devendo ser anexada à ata da Assembleia Geral de Credores, a fim de que o Juízo Recuperacional exerça o **controle de legalidade** sobre o plano apresentado e, por consequência, seja ordenado à Recuperanda que apresente um plano consistente e viável, que não lese os interesses dos seus credores extraconcursais e que não esteja eivado de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

KARINA RIBEIRO NOVAES
OAB/SP 197.105

RODRIGO SARNO GOMES
OAB/SP 203.990

KARINA RIBEIRO NOVAES

Digitally signed by KARINA RIBEIRO NOVAES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=KARINA RIBEIRO NOVAES
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2020-11-03 14:52:24
Foxit Reader Version: 9.6.0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PALETES MONTES ALTO EPP LTDA.

Autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368

SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.556.018/0001-28, com sede e foro na cidade de Rio Negrinho, Santa Catarina, à Rodovia BR – 280, 4116 (parte), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na condição de credora da recuperanda Paletes Monte Alto, registrar o que abaixo segue.

Por força do deliberado no dia 01/09, (data da 2ª assembleia de credores), decidiu-se conceder-se até 19/10/2020 para que a parte Devedora apresentasse "aditivo ao Plano de Recuperação Judicial":

> Diante desse cenário, restou aprovada a suspensão da assembleia geral de credores para o dia **04 de novembro de 2020**, com início do credenciamento às 9h00 e início da assembleia as 10h00, no mesmo local, com entrega do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos até 19 de outubro de 2020, conforme votação anexa.

Além de condições mais favoráveis aos seus credores, a concessão de tal prazo, certamente também objetivou a adequação do plano à vista de

HK

questões de ordem lançadas pelos presentes na assembleia. A Sólida Brasil Madeira também o fez, registrando a sua insurgência, **que foi juntada aos autos as fls. 2961**. Em resumo, ela suscitou que a sua condição de credora na classe III (consagrada nos editais), não seria assegurada expressamente no plano de recuperação, posto que dele, constou textualmente apenas o credor Maurício Ulian de Vicente.

Veja-se do cotejo entre editais e o plano de recuperação originário:

> S.A. Arrendamento Mercantil - R$ 643.575,94: Scania Banco S.A. - R$ 93.881.58: Sicredi Aliança PR/SP R$ 135.989,46: Solida Brasil Madeiras Ltda - R$ 45.641.28: Transmad Transportes e Comercio Eireli - R$19.157.32 - **TOTAL DA CLASSE III: R$ 4.765.949,79.**

> SANTOS - R$ 603.060.00: REDE RECAPEX PNEUS LTDA. - R$ 5.779.01: S A STEFANI COMERCIAL - MICHELIN - R$ 17.440.00: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - R$ - : SCANIA BANCO S.A - R$ - : SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA - R$ 45.641.28: TRANSMAD TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - R$ 19.157.32: **CLASSE**

> As dívidas da empresa para credores cujos direitos não estão amparados por garantias reais, portanto, classificadas como *quirografárias com privilégio geral*, somam a importância de **R$ 1.770.711,06**, e está distribuída entre **06** instituições financeiras e **01** fornecedor, conforme apresentado na Tabela nº 37.
>
> **TABELA Nº 39**
>
> **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – PRIVILÉGIO GERAL**

CREDORES	CRÉDITOS
Instituições Financeiras	1.548.177,76
Fornecedores – Médio e Grande Porte	222.533,30
TOTAL	**1.770.711,06**

> **FONTE**: Elaborado pelo Autor, a partir de informações presadas pela empresa, extratos e contratos bancários.

TABELA Nº 50

CLASSE III - CREDORES QUIROGRÁFÁRIOS – FORNECEDORES DE MÉDIO E GRANDE PORTE

CREDOR	CNPJ / CPF	ENDEREÇO	SALDO DEVEDOR	CLASSIFICAÇÃO
Mauricio Ulian de Vicente	118.660.928-12	Rua Sabino de Camargo, 237, Centro, Monte Alto	222.533,3	Quirografário Geral
TOTAL			222.533,3	

FONTE: Elaborado pelo Autor, a partir de informações prestadas pela Empresa.

À vista de tal situação, **oportunamente lançada na assembleia**, se esperava que a parte Devedora promovesse a devida regularização no plano aditivo, o que não ocorreu! Isso porque no plano aditivo, **de forma repetida e se atentar à insurgência apresentada na assembleia do dia 01/09**, a Devedora não incluiu expressamente a Sólida Madeiras, dentre os seus credores quirografários da classe III.

Veja-se da página 3358:

TABELA 50

CLASSE III - CREDORES QUIROGRÁFÁRIOS – FORNECEDORES DE MÉDIO E GRANDE PORTE

CREDOR	CNPJ / CPF	ENDEREÇO	SALDO DEVEDOR	CLASSIFICAÇÃO
Mauricio Ulian de Vicente	118.660.928-12	Rua Sabino de Camargo, 237, Centro, Monte Alto	222.533,3	Quirografário Geral
TOTAL			222.533,3	

FONTE: Elaborado pelo Autor, a partir de informações prestadas pela Empresa.

Ainda que enquadrada nos editais e crente que receberá as quantias que lhe são devidas, **dentro da solução a ser deliberada pelos credores**, por questão de segurança jurídica e clareza na proposta de pagamento, a Credora Sólida faz a presente insurgência, de modo que seja considerada e votada na assembleia para hoje designada.

HK

Assim, requer seja admitida a presente manifestação, de modo que ela seja apreciada na respectiva assembleia, nos termos do artigo 55, §4 da Lei 11.101/2005, deferindo-se a alteração no plano aditivo de recuperação judicial de Paletes Montes Alto – EPP, fazendo-se constar expressamente dele a credora Sólida Madeiras Brasil no rol dos credores quirografários da classe III.

Sucessivamente, em assim não entendendo esse órgão deliberativo, seja, no pior cenário, registrada a presente insurgência na respectiva ata da assembleia (artigo 37, 7º da Lei 11.101/2005), viabilizando-se outras medidas que se fizerem necessárias.

Pede deferimento.

De Curitiba para Monte Alto, data da assembleia-geral dos credores.

Carlos Eduardo M. Hapner
OAB/PR 10.515

Tarcísio Araújo Kroetz
OAB/PR 17.515

Fabíola Polatti Cordeiro
OAB/PR 21.515

Paulo Sérgio Dubena
OAB/PR 47.356

Ressalva BB

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.°, da lei 11.101/2005.

- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1°, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61°, § 1° de que a recuperação judicial será convolada em falência.

- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.°, da Lei 11.101/2005.

Proposta BB

1- Concordância da recuperanda com a impugnação interposta pelo BB.
2- Deságio: sem deságio
3- Carência: 12 meses, a contar a partir da assembleia que aprovar o PRJ;
4- Atualização do saldo devedor: TR + 0,4%a.m., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
5- Encargos financeiros: TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
6- Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 5, os quais deverão ser pagos integralmente.
Os pagamentos iniciam-se no dia útil imediatamente após o término do período de carência.
7- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.°, da Lei 11.101/2005.
8- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
9- Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61°, § 1° de que a recuperação judicial será convolada em falência;
10 - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.°, da Lei 11.101/2005;
11- As condições de pagamento estabelecidas no PRJ para pagamento das operações sujeitas serão extensivas às operações não sujeitas, à exceção das operações de FINAME, que manterão seu cronograma originalmente pactuado.

Marco Aurélio Franco